

Registro: 2025.0000418974

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0006140-31.2024.8.26.0577

Relator: BENEDITO ANTONIO OKUNO

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Jose Raimundo de Amorim

Apelado: Sul América Serviços de Saúde S.a.

VOTO Nº 16206

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Preparo. Agravante que deixou de cumprir despacho determinando o recolhimento do preparo recursal. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 168/170, que declarou extinto o cumprimento de sentença, nos seguintes termos: *"Ante o exposto, reconheço a nulidade da execução e JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por ausência de título executivo a amparar a obrigação exigida, nos termos do artigo 803, I, do CPC"*.

Apela o exequente à fls. 175/195, requerendo a cassação da extinção, com o regular prosseguimento do incidente de cumprimento de sentença.

O recurso tempestivo e respondido (fls. 218/226).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade recursal, foi indeferido o pedido de gratuidade processual, determinando-se o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (fls. 234/235).

Contudo, verifica-se que o exequente-apelante não cumpriu o referido despacho, que foi disponibilizado do DJE de 11 de março de 2025 (fls. 236), sendo que até o momento não consta nenhuma manifestação da parte nos autos.

Logo, é caso de reconhecer a deserção, nos termos do art. 1007, § 2º, do CPC.

Veja-se a jurisprudência desta Câmara de Direito Privado:

“INDENIZAÇÃO - Parcial procedência - Ausência de complementação do recolhimento do preparo recursal, não obstante intimada a apelante para tanto - Deserção configurada - Inteligência do art. 1.007 do CPC - Recurso não conhecido” (Apelação nº 0011160-56.2009.8.26.0309, Rel. Des. Salles Rossi, j. 30/10/2018).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO do recurso.**

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator